

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 446/2022
Folhas: 19-00

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: Vereador Kleber Fernandes

Assunto: “Autoriza a criação da Competição Musical de Natal, evento anual no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências”

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº **446/2022**, de autoria da **Senhor Kleber Fernandes**.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 446/2022, de autoria do *Vereador Kleber Fernandes*, que Institui a criação de competição musical de Natal.

De acordo com justificativa do projeto apresentado, visa autorizar a instituição de uma competição musical anual, e incluir uma data no calendário turístico da cidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 28/07/23
[Assinatura]

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse Municipal que não seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...]" (Direito Municipal] Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo:Malheiros. 2006, p. 109-10)

Desta forma, a criação de competição musical no município de Natal, é, portanto, matéria de competência privativa do Município.

Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional

E ainda em seu art 68º dispõe que:

O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode

ser vinculada, privativa ou concorrente.

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar às legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

A ampliação do campo da legislação estadual e municipal realizada na Constituição Federal é característica essencial do federalismo. A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. Em conformidade com a competência legislativa prevista no §1º do artigo 25 da CF (Princípio da Predominância do Interesse)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

PARECER

Em análise a matéria apresentada observar-se sua relevante importância para a cidade de Natal, tendo em vista que, o presente projeto não afeta o orçamento municipal, mas tem como objetivo demonstrar a importância da temática abordada para a população do município de Natal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade.

Natal, 22 de Julho de 2023.





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL GABINETE
VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN



Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 446/2022

Folhas: 22 - 86